

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.1.1. conclua, se ainda não o fez, a análise de sua competência em relação à prestação de contas do Convênio 785.063/2013, levando em consideração os achados de auditoria apontados pela Secex/GO neste processo;

9.1.2. no término do prazo fixado no subitem acima, remeta a este Tribunal informações sobre as conclusões alcançadas e providências adotadas, em especial para dar cumprimento ao art. 8º da Lei 8.443/1992, acerca de possível constatação de dano ao erário;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.2.1. conclua, se ainda não o fez, a análise de sua competência em relação à prestação de contas do Convênio 708.568/2009, levando em consideração os achados de auditoria apontados pela Secex/GO neste processo;

9.2.2. no término do prazo fixado no subitem acima, remeta a este Tribunal informações sobre as conclusões alcançadas e providências adotadas;

9.3. encaminhar cópia dos achados de auditoria relativos ao Convênio 794.988/2013 que se encontra em plena vigência, à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com vistas a subsidiar o exame a ser empreendido quando da verificação da prestação de contas desse ajuste;

9.4. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência aos Municípios de Anápolis/GO e Porangatu/GO, bem como à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho do Estado de Goiás e à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República de que o descumprimento dos cronogramas vigentes com relação à conclusão e ao efetivo funcionamento dos Centros de Atendimento Socioeducativo para Adolescentes em Conflito com a Lei de Anápolis/GO (02/11/2016 e 02/01/2017, respectivamente) e de Porangatu/GO (09/02/2018 e 09/04/2018, respectivamente), objetos dos convênios Siconv 708568/2009 e 794988/2013, configurou violação ao art. 6º, IV e V, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, então vigente, e à cláusula primeira dos termos de convênio, podendo, caso seja detectado algum potencial dano, se for o caso, constituir pressuposto para instauração de tomada de contas especial;

9.5. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento dos subitens 9.1 e 9.2. desta deliberação;

9.6. remeter à Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho do Estado de Goiás cópia do Relatório de Auditoria (peça 32), deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 27/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1567-27/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1568/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.596/2010-2

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Embargantes: Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Interno no Estado de Goiás.

8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11.703, Carla Valente Brandão, OAB/GO 13.267, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28.361, Arthur Simas Pinheiro, OAB/DF 48.314, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.573/2016- Plenário (peça 84), manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e por Cairo Alberto de Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda., para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 27/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1568-27/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1569/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.652/2015-5.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Responsável: Sérgio de Oliveira Silva (CPF 648.234.315-53).

4. Unidade: Ministério das Cidades (MCidades), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SeinfraUrbana.

8. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB/RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Ministério das Cidades (MCidades), Caixa Econômica Federal (Caixa) e Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), no âmbito do Fiscobras 2015, sobre a execução do Termo de Compromisso 402.487-88/2012 (Siafi 673.8025), tendo por objeto a contratação para elaboração de projetos, desenvolvimento de trabalho social e execução de obras de macrodrenagem para canalização e revestimentos nas calhas dos rios Jaguaribe e Mangabeiras, em Salvador/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Sérgio de Oliveira Silva quanto aos itens da audiência identificados como critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido e critério de reajuste inexistente ou inadequado;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Sérgio de Oliveira Silva quanto aos demais itens da audiência;

9.3. aplicar ao Sr. Sérgio de Oliveira Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento do Estado da Bahia (Conder), sobre as seguintes irregularidades identificadas no Edital de Licitação RDC Presencial 001/15, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

9.5.1. a utilização de preços referenciais, sem os elementos que demonstrem adequadamente sua aderência ao objeto pretendido na licitação e sem que estejam presentes os pré-requisitos para avaliar a vantagem econômica da contratação, contraria o disposto no art. 9º, *caput*, e § 2º, inc. II, c/c art. 8º, §§ 3º e 4º, e art. 1º, § 1º, inciso IV, todos da Lei 12.462/2011, assim como o art. 75 do Decreto 7.581/2011, que regulamentou a citada lei do RDC;

9.5.2. o reajustamento de preços de contratos, em caso de atrasos na execução dos serviços atribuíveis à contratada, contraria o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea "d" e no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011, assim como a jurisprudência do TCU, destacando os acórdãos 678/2008, 923/2009, 1.773/2009 e 3.443/2012, todos do Plenário;

9.5.3. a utilização de critérios inadequados de julgamento para as propostas técnicas, notadamente pela ausência de clareza, objetividade e motivação dos parâmetros fixados pelo Edital, assim como a elaboração de parecer técnico de julgamento sem termo circunstanciado que comprove objetivamente as pontuações atribuídas às propostas técnicas, contraria o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV, art. 3º, art. 18, § 2º e art. 20 da Lei 12.462/2011;

9.5.4. a utilização da contratação integrada sem que estejam devidamente demonstradas e quantificadas, por meio de parâmetros técnicos - aqueles em que se deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público - e econômicos - aqueles em que a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução -, as vantagens de utilização do regime, contraria o disposto no art. 9º, da Lei 12.462/2011, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.510/2013, 1.399/2014, 2.242/2014, 1.850/2015, 2.153/2015 e 1.388/2016, todos do Plenário;

9.6. dar ciência à Caixa Econômica Federal (Caixa) que a utilização de preços referenciais, sem os elementos que demonstrem adequadamente sua aderência ao objeto pretendido na licitação, e sem que estejam presentes os pré-requisitos para avaliar a vantagem econômica da contratação, contraria o disposto no art. 9º, *caput*, e § 2º, inciso II, c/c art. 8º, §§ 3º e 4º, e art. 1º, § 1º, inciso IV, todos da Lei 12.462/2011, assim como o art. 75 do Decreto 7.581/2011, que regulamentou a citada lei do RDC;

9.7. determinar à SeinfraUrbana que inclua no seu planejamento das futuras fiscalizações no empreendimento objeto destes autos a avaliação dos preços contratados, com vistas à verificação da possível ocorrência de sobrepreços;

9.8. pensar este processo ao TC-009.014/2016-0, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e

9.9. dar ciência desta deliberação ao Sr. Sérgio de Oliveira Silva, à Companhia de Desenvolvimento do Estado da Bahia (Conder), à Caixa Econômica Federal (Caixa), à UFC Engenharia Ltda. e ao Consórcio Desenvolvimento Urbano Jaguaribe.

10. Ata nº 27/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1569-27/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1570/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.834/2012-1.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/SP.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, em que se realiza o monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3.132/2014-TCU-Plenário, prolatado na auditoria realizada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), objetivando analisar a relação entre o Inpe e a sua fundação de apoio, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (Funcate),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Inpe que, no cumprimento da determinação prolatada no subitem 9.1.1 do Acórdão 3.132/2014-TCU-Plenário, fica ressalvada a hipótese prevista no art. 18, parágrafo único, da Lei 10.973/2004, com a redação dada pela Lei 13.243/2016;

9.2. estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação desta decisão, para que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais cumpra as determinações contidas nos subitens 9.1.1 (com a nova redação acima), 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 3.132/2014-TCU-Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

10. Ata nº 27/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1570-27/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1571/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.592/2010-7

2. Grupo: II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Embargantes: Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO.

6. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Interno no Estado de Goiás.

8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11.703, Carla Valente Brandão, OAB/GO 13.267, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.455/2016- Plenário (peça 45), manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e por Cairo Alberto de Freitas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda., para, no mérito, rejeitá-los;